SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972023 - RJ (2025/0230967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA ARANTES SISTEROLLI - GO074745
		LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - GO041665
AGRAVADO	:	LABORATORIOS B BRAUN SA
ADVOGADOS	:	GILBERTO FRAGA - RJ071448
		ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
		DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO. ESTOQUE DE PRODUTOS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE AQUISIÇÃO E INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão referente aos efeitos da resilição unilateral, deduzida com fundamento no art. 473, parágrafo único, do Código Civil, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, e a recorrente não apontou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incide a Súmula n. 211/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu, depois de examinar as cláusulas contratuais, a correspondência eletrônica e o acervo probatório, que o contrato não impunha a manutenção de estoque mínimo; a fabricação dependia de solicitação ou autorização da contratante; não houve aditivo sobre planejamento de estoque; e a aquisição dos produtos armazenados estava condicionada à formalização de pedidos. A reforma dessas conclusões encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. A tese de que a produção mensal poderia ser convencionada sem aditivo formal também exigiria reinterpretar o contrato e atribuir à correspondência eletrônica alcance diverso daquele reconhecido pelo Tribunal de origem. Incidem, novamente, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, pois o acórdão paradigma examinou contrato que previa expressamente a manutenção de estoque correspondente a três meses de fornecimento, circunstância afastada no acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59648151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c2f05c0-5652-4c82-ab11-ffe045c25a91

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:55:31
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 8c2f05c0-5652-4c82-ab11-ffe045c25a91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972023 - RJ (2025/0230967-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIANA ARANTES SISTEROLLI - GO074745
		LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - GO041665
AGRAVADO	:	LABORATORIOS B BRAUN SA
ADVOGADOS	:	GILBERTO FRAGA - RJ071448
		ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
		DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO. ESTOQUE DE PRODUTOS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE AQUISIÇÃO E INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PARCIAL. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão referente aos efeitos da resilição unilateral, deduzida com fundamento no art. 473, parágrafo único, do Código Civil, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição dos embargos de declaração, e a recorrente não apontou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Incide a Súmula n. 211/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu, depois de examinar as cláusulas contratuais, a correspondência eletrônica e o acervo probatório, que o contrato não impunha a manutenção de estoque mínimo; a fabricação dependia de solicitação ou autorização da contratante; não houve aditivo sobre planejamento de estoque; e a aquisição dos produtos armazenados estava condicionada à formalização de pedidos. A reforma dessas conclusões encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. A tese de que a produção mensal poderia ser convencionada sem aditivo formal também exigiria reinterpretar o contrato e atribuir à correspondência eletrônica alcance diverso daquele reconhecido pelo Tribunal de origem. Incidem, novamente, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, pois o acórdão paradigma examinou contrato que previa expressamente a manutenção de estoque correspondente a três meses de fornecimento, circunstância afastada no acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58832176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:24
Código de Controle do Documento: 8e1985c3-36a9-4173-8a9b-2c82438218b6

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FABRICAÇÃO E FORNECIMENTO DE PRODUTOS. DIMINUIÇÃO DA DEMANDA POR PARTE DO CONTRATANTE. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS PELO VALOR DO ESTOQUE ACUMULADO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO E DE IMPOSIÇÃO DE AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS EM CONDIÇÃO DE USO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA CONTRATUAL DE MANUTENÇÃO DE ESTOQUE PARA FORNECIMENTO IMEDIATO. RISCO ASSUMIDO PELA AUTORA CONSISTENTE NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SEM PEDIDO OU SEM AUTORIZAÇÃO, COM O OBJETIVO DE MANTER UM ESTOQUE NA EXPECTATIVA DE UMA DEMANDA MÍNIMA MENSAL, SEM EMBASAMENTO EM QUALQUER DOCUMENTO QUE CONFERISSE AO RÉU A OBRIGATORIDADE DE AQUISIÇÃO DE TAIS PRODUTOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."* (e-STJ fl. 704)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 739/742).

A recorrente aponta violação dos arts. 113, *caput* e § 1º, 187, 422, 472, 473, parágrafo único, e 710 do Código Civil.

Defende que a redução abrupta das aquisições, sem aviso prévio, frustrou a legítima expectativa de manutenção da relação comercial e violou os deveres anexos de probidade, lealdade, colaboração e transparência. Sustenta que o estoque foi formado em razão de planejamento conjunto e do padrão de compras da recorrida, motivo pelo qual esta deveria adquirir os produtos remanescentes ou indenizar os prejuízos decorrentes do vencimento das mercadorias, nos termos dos arts. 113, *caput* e § 1º, 187, 422 e 473, parágrafo único, do Código Civil.

Aduz que o contrato de fornecimento não exige forma solene para a definição da quantidade mensal de produtos. Afirma que a produção mínima poderia ser convencionada no curso da relação contratual e comprovada pelo comportamento reiterado das partes e pelas comunicações trocadas, razão pela qual indica violação dos arts. 472 e 710 do Código Civil.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se reconheceu que a redução abrupta dos pedidos, depois da formação de estoque pelo fornecedor, frustrou expectativa legítima e configurou inobservância da boa-fé objetiva.

Contrarrazões às e-STJ fls. 826/837.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso especial não merece ser conhecido.

Documento eletrônico VDA58832176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:24
Código de Controle do Documento: 8e1985c3-36a9-4173-8a9b-2c82438218b6

A controvérsia se limita a discutir: a) se a recorrida violou a boa-fé objetiva e assumiu o dever de adquirir ou indenizar o estoque remanescente; b) se a quantidade mensal de produtos poderia ser convencionada sem aditivo formal; e c) a configuração do dissídio jurisprudencial.

Inicialmente, a recorrente invoca o art. 473, parágrafo único, do Código Civil para sustentar que os investimentos realizados lhe assegurariam o direito à aquisição do estoque pela recorrida.

A alegação não pode ser conhecida.

O Tribunal de origem não apreciou a incidência do art. 473, parágrafo único, do Código Civil. Nos embargos de declaração, a recorrente alegou contradição quanto ao alcance da cláusula 3.5, omissão referente às normas da ABNT e violação dos arts. 113, § 1º, 472 e 710 do Código Civil (e-STJ fls. 739/740). O acórdão integrativo examinou esses pontos, mas não decidiu a questão relativa aos efeitos da resilição unilateral (e-STJ fls. 740/742).

Como o recurso especial não aponta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, incide a Súmula n. 211/STJ quanto à alegação fundada no art. 473, parágrafo único, do Código Civil.

Quanto às demais alegações, a recorrente defende que o comportamento da recorrida criou legítima expectativa de manutenção da demanda, tornou obrigatória a aquisição do estoque e dispensou a formalização de aditivo para a definição da produção mínima.

Sem razão.

Em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, o recurso especial não comporta a reinterpretação de cláusulas contratuais nem o reexame do acervo fático-probatório.

No caso, o Tribunal de origem examinou as cláusulas 3.5 e 3.6 e concluiu que o contrato não exigia a manutenção de estoque para fornecimento imediato. A Corte local também interpretou a cláusula primeira e assentou que a fabricação deveria ser precedida de autorização e solicitação da contratante. Registrou, ainda, que não houve aditivo sobre planejamento de estoque e que a correspondência eletrônica apenas informava a quantidade armazenada, sem revelar intenção de fixar produção mínima (e-STJ fls. 705/706).

O acórdão recorrido acrescentou que a autora assumiu o risco de fabricar produtos sem pedido ou autorização e que, mesmo na hipótese de inadimplemento da contratante, a cláusula 11.2 condicionava a aquisição das mercadorias armazenadas à formalização dos respectivos pedidos (e-STJ fls. 706/707). Por fim, consignou que a autora continuou a produzir depois de acumular 3.000 caixas e atingiu o estoque de 51.360 produtos (e-STJ fl. 707).

A reforma dessas conclusões, para reconhecer que as partes pactuaram produção mínima, que o estoque decorreu de orientação da recorrida e que o comportamento contratual gerou dever de aquisição e indenização, exigiria nova interpretação do contrato, dos e-mails e das provas. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58832176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:24
Código de Controle do Documento: 8e1985c3-36a9-4173-8a9b-2c82438218b6

Não se conhecem, por isso, as alegações de violação dos arts. 113, *caput* e § 1º, 187, 422, 472 e 710 do Código Civil.

O dissídio jurisprudencial também não autoriza o conhecimento do recurso especial.

Além de os óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ inviabilizarem a análise da divergência, não há similitude fática entre os julgados confrontados. O próprio recurso especial registra que, no acórdão paradigma, o contrato previa expressamente a manutenção de estoque correspondente a três meses de fornecimento (e-STJ fl. 806). No caso dos autos, o Tribunal de origem assentou que o contrato não continha obrigação equivalente (e-STJ fl. 705).

Não se conhece, portanto, do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (e-STJ fl. 702) e majorados em 1% (um por cento) pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 707). Majoram-se os honorários para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:24
Código de Controle do Documento: 8e1985c3-36a9-4173-8a9b-2c82438218b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.972.023 / RJ

Número Registro: 2025/0230967-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00304839820208190004 202524505279 304839820208190004

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADOS	: LUCAS FREITAS CARDOSO PEREIRA - GO041665
	MARIANA ARANTES SISTEROLLI - GO074745
AGRAVADO	: LABORATORIOS B BRAUN SA
ADVOGADOS	: GILBERTO FRAGA - RJ071448
	ILAN MACHTYNGIER - RJ130642
	DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:11
Código de Controle do Documento: 4c38c5d8-ad57-4c90-a2d0-a6fad8dea57d

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:44:11
Código de Controle do Documento: 4c38c5d8-ad57-4c90-a2d0-a6fad8dea57d